

A. I. Nº - 269141.0043/09-8  
AUTUADO - MEGA POSTO COLONIAL LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO DE ABREU  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
INTERNET - 14. 09. 2010

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0250-01/10**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Multa por descumprimento por de obrigação acessória. Infração reconhecida. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS E SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (COMBUSTÍVEIS). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. O sujeito passivo adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista que se trata de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Infração reconhecida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO. Excluídos da autuação os valores referentes a aquisições não destinadas ao consumo do estabelecimento. Infração parcialmente caracterizada. **b)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 17/12/09 para exigir ICMS e multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, no valor total de R\$ 19.911,62, em decorrência das seguintes infrações:

01. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias (combustíveis) nos exercícios fechados de 2004, 2005 e 2009. Aplicada multa de R\$ 50,00 por exercício, totalizando R\$ 150,00.

02. Falta de recolhimento de imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias (combustíveis) nos exercícios fechados de 2006 e 2007. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 14.906,16, acrescido de multa de 60%.

03. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 4.235,24, acrescido de multa de 60%.

04. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Foi lançado ICMS no valor de R\$ 620,22, acrescido de multa de 60%.

O autuado apresenta defesa (fls. 103 a 106) e, inicialmente, ressalta que as omissões citadas nas Infrações 01 e 02 decorreram de cálculos matemáticos que não levaram em consideração as variações de temperatura e as constantes manipulações dos produtos. Frisa que, ao desconsiderar esses aspectos, foi produzido um levantamento quantitativo nulo, que não atende ao princípio da verdade material, previsto no art. 2º do RPAF/99, e que gera insegurança na determinação da infração, ao teor do disposto no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Referindo-se à Infração 03, o autuado afirma que o lançamento não prospera quanto à Nota Fiscal nº 6392 (fl. 108), emitida em 08/09/04 pela Sinalmig Sinais/Sistemas e Programação Visuais Ltda. Frisa que esse documento não se refere a uma aquisição destinada ao seu consumo, mas de remessa por conta e ordem de terceiros de bens patrimoniais da Petrobrás Distribuidora S/A. Salienta que, no campo “Informações Adicionais”, constam dados suficientes para identificar a operação como não tributada, tanto que o imposto não foi destacado. Diz que devem ser excluídos dessa infração os débitos de R\$ 3.501,69, R\$ 204,57 e R\$ 70,77, correspondentes a essa citada nota fiscal.

Sustenta que em relação à Nota Fiscal nº 3219 (fl. 107), emitida em 31/10/05, pela Belt Logística Ltda., a autuação também não se sustenta, uma vez que se trata de uma operação imune e que, além disso, não se refere a materiais destinados ao uso e consumo. Diz que deve ser excluído da autuação o débito no valor de R\$ 182,61.

O autuado reconhece como devido o valor cobrado na Infração 04.

Na informação fiscal, fl. 113, o autuante, referindo-se às Infrações 01 e 02, mantém a ação fiscal sob o argumento de que as perdas e variações já estavam relatadas no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e, assim, foram levadas em consideração nos levantamentos quantitativos.

Quanto à Infração 03, o auditor admite que o argumento defensivo atinente à Nota Fiscal nº 6392 procede e, portanto, não se sustenta a cobrança correspondente. Mantém a autuação quanto à Nota Fiscal nº 3219, pois os produtos nela consignados não são imunes e foram destinados ao consumo do próprio estabelecimento. Diz que esse item do lançamento é parcialmente procedente no valor de R\$ 458,21, conforme o demonstrativo que apresenta à fl. 113.

Ao finalizar, o autuante solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

Notificado acerca da informação fiscal, o autuado não se pronunciou (fls. 116 e 117).

Às fls. 118 a 121, foram acostados ao processo extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) atinentes ao pagamento dos valores cobrados nas Infrações 01, 02 e 04 e a parte da Infração 03.

## VOTO

Conforme os extratos do SIGAT acostados ao processo, o autuado reconheceu, como devidos, os valores cobrados nas Infrações 01, 02 e 04 e efetuou o respectivo pagamento com o benefício da Lei nº 11.908/10. Dessa forma, essas três infrações estão caracterizadas e sobre elas não resta qualquer controvérsia, ficando extinto o crédito tributário do Estado pelo pagamento, nos termos do art. 150, I, do Código Tributário Nacional.

No que tange à Infração 03 – falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo – o pagamento dos débitos referentes aos meses de agosto e novembro de 2007, restando em aberto os meses de setembro, outubro e dezembro.

O autuado apenas questiona esse item do lançamento em relação às Notas Fiscais nºs 6392 e 3219, pois entende que, além das mercadorias não serem destinadas ao consumo, a primeira nota fiscal é referente a uma operação não tributável, ao passo que a segunda trata de uma operação imune.

Na informação fiscal, o autuante acata o argumento defensivo quanto à Nota Fiscal nº 6392 e, em consequência, exclui os débitos referentes aos meses de setembro, outubro e dezembro de 2004, no valor total de R\$ 3.777,03. Quanto à Nota Fiscal nº 3219, o autuante mantém a autuação, pois considera que a operação não é imune.

Acolho sem ressalva o resultado da informação fiscal, uma vez que a operação descrita na Nota Fiscal nº 6392 tratava de uma remessa de bens, por conta e ordem da Petrobrás Distribuidora S.A, a serem utilizados em obra no estabelecimento do autuado e, conforme consta no corpo dessa citada nota fiscal, o ICMS incidente nessa operação já tinha sido destacado em documento fiscal anterior. Quanto à Nota Fiscal nº 3219, também foi acertado o procedimento do autuante, haja vista que o próprio autuado reconheceu o débito ao efetuar o pagamento do valor correspondente a esse documento fiscal, conforme extratos do SIGAT às fls. 120 e 121. Dessa forma, a Infração 03 subsiste parcialmente, no valor de R\$ 458,21, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 113 dos autos.

Corroborando esse posicionamento acima, observo que o autuado foi notificado acerca do resultado da informação fiscal e não se pronunciou e, além disso, recolheu os valores que remanesceram nesse item da autuação no exato montante apurado pelo autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar as Infrações 01, 02 e 04 Procedentes, e a Infração 03 Procedente em Parte, no montante de R\$ 458,21, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269141.0043/09-8, lavrado contra **MEGA POSTO COLONIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.984,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$150,00**, prevista no art. 42, XXII, da mesma Lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista na Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR